



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº. 2360

Página 312-320, em 30/09/21

REMIATO ANSEL

Funcionário

LEI COMPLEMENTAR Nº 388/2021

Súmula: altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que será feita anualmente por Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 114 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de alíquota sobre o valor venal do imóvel respectivo.

Art. 115 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerão progressividade.

§ 2º A construção de edificação de no mínimo 15 % da área do terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, considerando-se edificado.

Art. 118 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, quando:

I – não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo fisco;

II – houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Art. 124 A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo aplicando-se ele uma alíquota.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 126 Na aquisição de imóveis através do sistema financeiro de habitação, incidirá sobre o valor financiado uma alíquota diferenciada da que será aplicada sobre o valor não financiado.

Art. 127

I – percentual sobre o valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – percentual sobre o valor do imposto, quando este não for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – multa, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 131

III – no caso de serviços de exploração de rodovia no Município de Sarandi, a parcela da estrada explorada em seu território.

Art. 141 Na prestação do serviço de exploração de rodovia, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 185

I –

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa aplicável ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento – multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

SARANDI, PARANÁ, BRASIL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

II -

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - multa;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa;
- c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa;
- d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa.

III -

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais - multa;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa;
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento - multa, por exercício;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa;
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos - multa;
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - multa;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros - multa;
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS - multa.

IV -

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa;
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa.

V -

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal - multa;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa.

Art. 199 A taxa será calculada por área e dependendo da atividade econômica pela atividade desempenhada, todas de forma anual.

Parágrafo Único -

Art. 204 A taxa será calculada por ano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art. 206 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada pela área.

Art. 207 Não se enquadrando o anúncio pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade com os demais, de acordo com as suas características.

Art. 208 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

Art. 211

§ 2º Os valores das taxas a que se refere o parágrafo 1º serão definidos por Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 213 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada pela área ou por unidade.

Art. 215 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade por metro quadrado.

Art. 221 A taxa será calculada pela área.

Art. 222

II – taxa de coleta e disposição do lixo;

VII – taxa de fornecimento de água e captação do sistema de esgoto.

Art. 223 As taxas de serviços serão lançadas de ofício.

Art. 224 A taxa de coleta e disposição do lixo poderá ser lançada com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados para este.

Art. 225 É contribuinte:

I – da taxa de coleta e disposição do lixo, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

Art. 232 A taxa de coleta e disposição de lixo será devida anual ou mensalmente e calculada pela área construída.

Art. 234 A incidência e fato gerador se dá pela utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e compreendem os seguintes serviços:

Art. 236 A taxa manutenção dos cemitérios municipais é diferenciada em função da natureza do documento, do serviço que lhe der origem ou cessão de terrenos ou carneiros nos cemitérios, e será calculada com base em cada função.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art. 238 Esta taxa será devida pela pessoa física ou jurídica, que utilizar dos serviços, requerer documentos ou cessão de terrenos ou carneiros nos cemitérios.

Art. 243 A taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário será calculada pelo consumo mensal,

Art. 301 Os valores constantes desta Lei, expressos em valor de moeda sofrerão correção anual pelo IPCA – IBGE.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 96, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o inciso IV e o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 96

IV – Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

§ 4º Contribuição de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.” (AC)

Art. 3º Ficam acrescidos os Arts. 197-A, 197-B e 197-C, na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 197-A Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá funcionar no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer alteração da razão social ou do ramo de atividade, alteração do quadro societário, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 197-B O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III – alteração do quadro societário.

Art. 197-C O pedido de verificação para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro municipal de contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: 144 | 3264-2777 / 3264-8600

Art. 4º Fica acrescido ao Art. 234, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 234

Parágrafo Único – A base de cálculo e a alíquota será calculada pela área ou por unidade.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido ao Art. 235, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 235

Parágrafo Único – Ficam isentos da cobrança da taxa de expediente os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, condicionado ao dever de demonstrar o motivo da pretendida obtenção.” (AC)

Art. 6º Fica acrescido o TÍTULO VIII e Arts. 255-A, 255-B, 255-C, 255-D, ao LIVRO II, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 255-A A CIP tem como fato gerador a iluminação pública em caráter universal, das vias, logradouros, monumentos, bens localizados em áreas públicas, bens públicos e locais de uso comum da população, com sua manutenção, modernização, remodelação, instalação, melhoramento e expansão de rede, além de outras atividades a estas correlatas, inclusive a realização de eventos públicos.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP a utilização efetiva ou potencial de serviço de iluminação pública por pessoa física ou jurídica.

Art. 255-B A base de cálculo da CIP é o custo do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º Para o cálculo da CIP, para os imóveis localizados no Município de Sarandi, aplicar-se-ão as alíquotas previstas na Lei Complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, nos seguintes casos:

a) para os que possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo mensal de energia elétrica (Kwh), lançado nas faturas de energia elétrica;

b) para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será anual pela área do terreno, com lançamento no carnê de IPTU.

§ 2º Para efeito desta Lei, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

Art. 255-C A cobrança da CIP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no *caput* deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município de Sarandi.

Art. 255-D A base e a forma de cálculo e os valores da CIP serão estabelecidos anualmente em Lei Complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais.

§ 1º A correção anual deverá respeitar a variação média dos últimos 12 (doze) meses utilizando como índice o IPCA – IBGE, com autorização legislativa.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 255-E O montante devido e não pago da CIP poderá ser inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação de não pagamento efetuada pela Concessionária de energia elétrica;

II – a fatura de energia elétrica não paga.

§ 2º O termo de inscrição da dívida ativa, deverá respeitar o disposto no Art. 202 do Sistema Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (AC)

Art. 7º Fica acrescido ao Art. 301, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 301

§ 3º A correção anual pelo IPCA – IBGE será determinada mediante a aplicação da média verificada no período de 12 (doze) meses, compreendidas entre setembro e agosto.

§ 4º O Poder executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, até o dia 15 de setembro, projeto de lei para realizar a correção dos tributos para o exercício seguinte.

§ 5º Nenhum tributo será corrigido por decreto.

Art. 8º Fica acrescido o ANEXO I a Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, conforme o ANEXO I desta Lei,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 5b5 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001:

- I** – o Capítulo IV do Título IV, assim como o Art. 150;
- II** – os Capítulos II e III do Título V, assim como os Art. 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200;
- III** – o inciso I do Art. 222;
- IV** – o Capítulo II do Título VI, assim como os Arts. 226, 227, 228 e 228-A;
- V** – a Seção III do Capítulo VI do Título VI, assim como o Art. 240;
- VI** – Arts. 146, 148, 149 e 210; e
- VIII** – todas as tabelas constantes na Lei.

Art. 10º Fica expressamente revogada as seguintes Leis:

- I** – Lei nº 1.041, de 29 de dezembro de 2002;
- II** – Lei nº 1.042, de 27 de fevereiro de 2003;
- III** – Lei nº 1.087, de 08 de dezembro de 2003; e
- IV** – Lei nº 1.088, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal